

Os corpos desse *outro lado*: a lei de identidade de gênero na Argentina¹

Emiliano Litardo*

É difícil estudar a lei e ter políticas radicais, ou ser um advogado radical, sem esbarrar em questões difíceis sobre a reforma ou completa destituição de sistemas de opressão... Se tivermos uma visão clara do que queremos que o mundo seja, se utilizarmos uma consciência crítica e examinarmos questões de inclusão e exclusão, a reforma e a revolução podem levar-nos para além de conflitos repetitivos sobre ‘incrementalismo e idealismo’.²

O que é um cavalo? É liberdade tão indomável que se torna inútil aprisioná-lo para que sirva ao homem: deixa-se domesticar, mas com um simples movimento de safanão rebelde de cabeça – sacudindo a crina como a uma solta cabeleira – mostra que sua íntima natureza é simples bravia e límpida e livre³.

¹ Uma versão deste texto foi apresentada no III Congresso de Direitos Humanos, realizado em Santiago do Chile nos dias 5 a 7 de setembro de 2012.

* Advogado. Universidade de Buenos Aires, Instituto de Investigaciones Jurídicas Ambrosio L. Gioja. Ativista jurídico. Redator do Projeto de Lei n. 8.126, da Frente Nacional pela Lei de Identidade de Gênero. E-mail: litardo.emiliano@gmail.com.

² SPADE, Dean. *Normal life: administrative violence, critical trans politics, and the limits of law* Brooklyn, 2011. Disponível em: <<http://crg.berkeley.edu/sites/default/files/Nov18-DeanSpadeReadings.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

³ LISPECTOR, Clarice. *Cuentos reunidos*. Madri: Siruela; Grupal, 2012.

Resumo: Neste artigo, discutem-se os marcos de reconhecimento que possibilitaram a sanção da lei de identidade de gênero da Argentina. Descreve-se a situação da constituição política e jurídica das subjetividades travestis e transexuais antes da vigência da lei, bem como a mudança paradigmática para essas subjetividades proporcionada pela lei vigente. A norma legal institui mecanismos antidiscriminatórios para que o Estado reconheça legal e politicamente as corporeidades e identidades travestis e transgênero. As implicações dessa norma têm um efeito considerável no desarmamento de certa violência institucional historicamente sofrida por essa coletividade em seus direitos de acesso à cidadania. A articulação entre o movimento de travestis e transexuais e suas alianças com determinado contexto político conseguiram que a lei aprovada permitisse a desjudicialização e a despatologização dos círculos de reconhecimento político. O avanço é significativo, pois essa política pública permitiu a incorporação de demandas teóricas e políticas do movimento da dissidência sexo-genérica.

Palavras-chave: Lei de identidade de gênero da Argentina. Acesso à cidadania.

1 INTRODUÇÃO

Ao refletir sobre a lei que permitiu o casamento entre pessoas do mesmo sexo na Argentina⁴, Paula Viturro declarou: “[Q]uem assume um compromisso com a luta contra a discriminação sabe

⁴ ARGENTINA. Ley n. 26.618, de 15 de julho de 2010. Promulgada em 21 de julho de 2010. Código Civil. Modificación. *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 21 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/169608/norma.html>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

que, agrade-lhe ou não, grande parte de suas batalhas ocorrerá no terreno pantanoso do Direito”⁵. Por sua vez, Patricia Williams, falando da retórica dos direitos, afirmou que “[a] sutileza da verdadeira instabilidade dos direitos não torna inútil sua máscara de estabilidade”⁶. Essas duas teses coincidem em um olhar crítico que classifica o Direito como um discurso particularmente complexo, uma vez que pode ser tanto funcional a determinados mecanismos de opressão como representar uma ferramenta de libertação de certos círculos de confinamento.

A instabilidade do Direito está associada, em parte, a estruturas ficcionistas que o tornam um discurso objetivo, neutro, universal, conglobante e sem brechas, pronto para ser apresentado. Um discurso que soube dar sustentação ao sujeito da modernidade. As retóricas da igualdade, da liberdade e da fraternidade são sinais do diagnóstico instável do Direito iluminista. Contudo, e como as autoras citadas reconhecem, a existência de tais instabilidades não representa um obstáculo às lutas sociais destinadas a conseguir aberturas institucionais para, neste caso, favorecer a diversidade de gênero. Trata-se, com efeito, de reconhecer as limitações do Direito, de vasculhar os pontos vulneráveis de seu discurso dogmático e questionar as categorias que soube construir.

Não é possível determinar, dialeticamente, a perspectiva de gênero ou de sexualidade do Direito sem antes questionar, denunciar ou revelar os limites simbólicos, teóricos e materiais da matriz discursiva do Direito. A tese é, em termos gerais, que

⁵ VITURRO, Paula. *El revés del derecho*. Buenos Aires, 2011. Disponível em: <<http://www.pagina12.com.ar/diario/suplementos/soy/1-2048-2011-07-15.html>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

⁶ WILLIAMS, Patricia. La dolorosa prisión del lenguaje de los derechos. In: _____, BROWN, Williams; _____; JARAMILLO SIERRA Isabel Cristina. *La crítica de los derechos*. Bogotá: Universidad de los Andes/Siglo del Hombre, 2003. p. 146-165.

os discursos jurídicos não conseguem incorporar uma perspectiva crítica do gênero por serem efeito e causa das normas reguladoras do gênero binário e, por sua vez, também não é possível manter uma perspectiva de gênero do Direito sem primeiro focar a própria percepção de Direito.

Nós nos acostumamos a falar sobre as perspectivas de gênero no âmbito da lei como se ela fosse uma caixa assintomática e imune à qual é possível adicionar eixos, que se consideram problemáticos, como no caso de gênero e sexualidade, sem nos alertarmos para o fato de que essa “caixa” – que nunca é questionada – consiste em uma *estrutura estruturalista*, e tem um enorme poder constituinte e reprodutor sobre a forma como as problemáticas políticas são dimensionadas. Assim, tem-se que o Direito e suas funções se configuram como anteriores à sociedade: um essencialismo funcional tanto para a corrente positivista como para a jusnaturalista. Nesse estado de espírito, esquecemo-nos dos efeitos performativos do Direito e de suas dimensões ideológicas; silenciemos o constituinte que existe no jurídico; calamos a linguagem constritora *do dizer* do Direito. O Direito, destarte, posiciona-se como inquestionável quando nos apresenta, por exemplo, a diferença sexual entre homens e mulheres. Provocar o desmonte dos elementos essencialistas e construtivistas que formam as marcas de gênero no domínio jurídico leva-nos, inevitavelmente, a questionar a matriz instituinte do Direito.

A nosso ver, esse exercício crítico serve para elaborar estratégias que visam dar visibilidade a situações de vulnerabilidade jurídica e política e para avaliar o impacto de certas políticas públicas voltadas para a diversidade sexual, evitando, o máximo possível, que se caia em atoleiros ideológicos. Trata-se de aguçar a visão para poder avaliar as opções políticas. Ter uma visão crítica do Direito – ideológica e histórica – dá margem à possibilidade de intervenções políticas no campo jurídico.

Nesse sentido, para as teorias críticas – análises alternativas dos grandes paradigmas jurídicos da modernidade como o jusnaturalismo e o positivismo –, o Direito apresenta-se como uma “prática social específica que expressa e condensa os níveis de conflito social em certo aprendizado histórico. Essa é uma prática discursiva, no sentido de que a linguística atribui a essa expressão, ou seja, no sentido de um processo social de produção de sentidos”⁷. Portanto, o Direito é um discurso social que se posiciona nas intercessões do poder; é parte constitutiva das relações de poder. É uma construção permanente e contingente.

Analisamos, desse ponto de vista crítico, as implicações políticas da lei da identidade de gênero⁸ recentemente aprovada na Argentina, entendendo-a não somente como uma política de reparação dos direitos humanos de travestis, transexuais e transgêneros, mas também como um dispositivo que, apesar de existir no esquema normativo positivo, transferiu parte dos efeitos essencialistas e confinadores do sistema tradicional de sexo-gênero (em que a genitalidade se constitui como destino do gênero e das relações intergenéricas) para o Estado, dando relevância à autonomia das corporeidades trans* em sua relação com as instituições.

Antes de prosseguir, salientamos que a transgeneridade será aqui um espaço que envolve a tod*s nós. Como nos ensina Mauro Cabral, a transgeneridade

constitui um espaço heterogêneo, por definição, no qual convive – em termos não só desiguais, mas também

⁷ CÁRCOVA, Carlos María. Notas acerca de la teoría crítica del derecho. In: COURTIS, Christian (Comp.). *Desde otra mirada*. Buenos Aires: Eudeba, 2009. p. 30.

⁸ ARGENTINA. Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://www1.hcdn.gov.ar/BO/boletin12/2012-05/BO24-05-2012leg.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

confrontados – um conjunto de narrativas sobre a carne, o corpo e a prótese, o desejo e as práticas sexuais, o viajar e o *estar em casa*, a identidade e a expressão de si, o autêntico e o fictício, o reconhecimento e a subversão, a diferença sexual e o sentido, a autonomia de decisão e a biotecnologia como instrumento que é, ao mesmo tempo, mudança de frente de batalha. Portanto, é um espaço percorrido por uma multidão de sujeitos em dispersão: travestis, lésbicas que não são mulheres, transexuais, *drag queens*, *drag kings*, transgêneros... e tod*s aquel*s que, de alguma maneira, encarnam *formas de vida* que não podem ser reduzidas nem ao binário genérico nem aos imperativos da hetero ou homonormatividade⁹.

2 O SUJEITO DA DISSIDÊNCIA SEXUAL E A MODERNIDADE

Zygmunt Bauman afirmou com clareza:

[N]a sociedade moderna, alguns indivíduos são mais livres do que outros; uns, mais dependentes do que outros. A uns permite-se que tomem decisões autônomas. E essas decisões podem ser autônomas graças aos recursos disponíveis para aqueles que as tomam, quer seja por se confiar que tais pessoas conhecem os seus interesses e, por conseguinte, tomam decisões adequadas e razoáveis, quer por essas decisões estarem fora da competência do código de ética promovido pela sociedade...¹⁰.

⁹ CABRAL, Mauro. *S/t. Buenos Aires*. Disponível em: <<http://www.ciudadaniasexual.org>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

¹⁰BAUMAN, Zygmunt. *Ética posmoderna*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p. 38.

Com efeito, a modernidade caracteriza-se por dar forma a novos sujeitos e construir novos saberes. São individualidades que, universalizadas nas retóricas iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade, consagraram a categoria jurídico-política de “cidadão”.

Em poucas palavras, a modernidade – que surgiu no Ocidente a partir do século XV e permaneceu até o século XX – significou a clausura do sujeito: a desvinculação com as tradições religiosas implicou a racionalização do sujeito por meio do *cogito* cartesiano, defensor da dualidade mente e corpo. Esse enclausuramento do sujeito em si mesmo foi consequência dos dispositivos destinados a universalizar a fragmentação social e individual. A ciência instalou-se como uma força de produção de saber/poder. Os destinatários das *práticas de exclusão* da grande narrativa da modernidade foram pessoas que, por razões “científicas”, não conseguiram alcançar o status de *sujeitos de direito, cidadãos ou seres humanos*:

A internação compulsória de loucos, criminosos, mendigos, libertinos, pobres, pessoas excêntricas de todos os tipos e depois a criação de clínicas para o tratamento de pacientes acometidos de doenças mentais evidenciam dois tipos de práticas; ambas servem para excluir todo o elemento heterogêneo do monólogo progressivamente consolidado que o sujeito, finalmente elevado à razão humana universal, mantém consigo mesmo quando transforma em objeto tudo o que encontra ao seu redor¹¹.

A modernidade concentrou seu discurso nos pilares de autoconsciência, autorreferencialidade e autorrealização. As novas subjetividades – associadas a padrões que se instituíram como

¹¹HABERMAS, Jürgen. *El discurso filosófico de la modernidad*. Buenos Aires: Katz, 2010. p. 265.

hegemônicos de acordo com a classe social, identidade étnica, religiosa, designação sexo-genérica – cresceram ao amparo do *eu cartesiano* e do kantismo subjetivo, os quais “enclausuraram” outros sujeitos. A grande narrativa da modernidade esquecia, de propósito, as outras histórias, as dos/as excluídos/as, e enfatizava a visão androcêntrica. Por exemplo, “o grande embasamento teórico da medicalização do anormal”¹² consistiu na introdução e conservação da teoria da degeneração. De igual forma, o racismo foi o efeito da aplicação totalizante e totalizadora de um modelo de sujeito determinado (homem, masculino, branco, proprietário, heterossexual). Nesse sentido, para Zygmunt Bauman, “[a] modernidade considerou qualquer relatividade como um estorvo e uma provocação e, acima de tudo, como uma perturbação temporária que se acalmaria no curto prazo”¹³.

Nos termos de Boaventura Sousa Santos,

[a] discrepância entre experiências e expectativas é, portanto, parte integrante da modernidade ocidental. Esta discrepância potencialmente desestabilizadora assenta em dois pilares nos quais se apoia o paradigma da modernidade: o pilar da regulação e o pilar da emancipação. A regulação moderna é o conjunto de normas, instituições e práticas que garantem a estabilidade das expectativas [...]. A emancipação moderna é o conjunto de aspirações e práticas opositivas, destinadas a ampliar a discrepância entre experiências e expectativas¹⁴.

¹²FOUCAULT, Michel. *Los anormales*. Fondo de Cultura Económica, 2001. p. 293.

¹³BAUMAN, 2011, p. 52.

¹⁴SANTOS, Boaventura de Souza. *Sociología jurídica crítica*. Madrid: Trotta; ILSA, 2009. p. 30.

Dessa forma, a modernidade deve lidar com a tensão emergente entre a Totalidade e as Partes. Como aponta Eduardo Gruner,

[a] modernidade não é – como se vê na revolução haitiana pela primeira vez em nível *global* – um bloco homogêneo, simétrico, harmonioso: ela está *dividida contra si mesma* [...]. O Particular não é meramente um ‘caso’ do Universal, mas está em conflito irresolúvel com ele¹⁵.

Nesse contexto, o Direito “é o grande discurso ordenador da modernidade, a voz legitimadora do poder, porque todo ele se estrutura em torno da noção de sujeito”¹⁶. A categoria de “sujeito de direito”, por exemplo, é a que tem sido útil para canalizar a desordem do particular e contribuir para manter o imaginário da Totalidade. Afirma Boaventura de Sousa Santos:

Assim que o Estado Liberal assumiu o monopólio da criação e da adjudicação do direito – e este ficou, assim, reduzido ao direito estatal –, a tensão entre a emancipação social legal e ilegal – que depois se transformou em uma categoria política e jurídica crucial –, só foram permitidas as práticas e os objetivos emancipatórios aprovados pelo Estado e, portanto, coerentes com os interesses dos grupos sociais que o apoiam¹⁷.

A construção da noção abstrata e universal de *cidadão* como sujeito de direito serviu como fundamento para homogeneizar as corporeidades e identidades as quais, inevitavelmente, eram fragmentárias, instáveis e múltiplas e, além disso, possuíam a marca

¹⁵GRUNER, Eduardo. *La oscuridad y las luces: capitalismo, cultura y revolución*. Buenos Aires: Edhasa, 2010. p. 45.

¹⁶RUIZ, Alicia. *Idas y vueltas: por una teoría crítica del derecho*. Buenos Aires: Editores del Puerto SRL, 2007. p. 66)

¹⁷SANTOS, 2009, p. 543.

da emancipação. O corpo da modernidade precisou, em parte, do dispositivo legal para manter seu nível de abstração e domínio. O Direito moderno, em sintonia com o sistema de produção capitalista, trabalhou com a lógica de uma prática colonial: definiu categorias, articulou binários, atribuiu características, instituiu identidades e hierarquizou, por ação e omissão, as diferenças que ele mesmo determinou. Quanto mais binárias fossem as relações ou os indivíduos, mais se fortalecia um dos pares como elemento estruturante das relações sociais. Exemplo disso são as práticas de escravatura moderna, ou o que aponta Silvia Rivera Cusicanqui ao dizer que “a modernidade histórica foi a escravatura dos povos indígenas das Américas [...]”¹⁸. A política de cidadania exigiu a noção de Estado-Nação e precisou de padrões normativos que pudessem permitir sua qualificação e, conseqüentemente, possibilitar o exercício de direitos. Por isso, a noção de sujeito de direito é uma dimensão que adquire a ideia de cidadão e sujeito. A construção da categoria foi e é, portanto, vinculada aos direitos reconhecidos pelo Estado e, nesse sentido, como afirmou Alicia Ruiz, “[q]uanto mais se declara a universalidade dos direitos, mais abstrata se torna a categoria de cidadão e mais se ocultam as diferenças que essa ordem social produz”¹⁹.

Nesse jogo político, a condição de possibilidade de cidadania precisa dos contornos daqueles que não estão em condições de serem abarcados por essa possibilidade. Não se qualificar como *cidadão* ou *sujeito de direito* em um Estado de Direito é, ainda assim, receber uma classificação da normativa. Ou seja, quando o poder exclui, está constituindo – é positivo e não unicamente proibitivo – e precisa demarcar essa exclusão para fortalecer as

¹⁸CUSICANQUI, Silvia Rivera. *Ch'ixinakax utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010. p. 53.

¹⁹RUIZ, 2007, p. 71.

características de quem se encontra ao abrigo de suas interpelações. Esse ato de decisão, de quem está submetido à norma e de quem não está, é eminentemente político. Como diz Judith Butler, “[a] *qualificação* é um procedimento jurídico por meio do qual os sujeitos são constituídos e rejeitados ao mesmo tempo”²⁰.

É a regra de formação do discurso jurídico que determina quem está autorizado a atribuir significado jurídico às ações, às palavras, proferidas ou não. Como Alicia Ruiz²¹ indica, essa autorização apresenta-se como uma dupla ficção: como se a autorização fosse sempre clara e originasse da própria ordem do discurso e como se seu resultado significativo fosse unicamente produzir normas. Isso implica que o Direito como discurso utiliza a ficção e, conseqüentemente, é um discurso ficcionista que busca situar uma *verdade*. Sobre esse ponto, Enrique Marí afirma que

[o] direito sempre foi um notório campo atravessado por ficções e fingimentos, não só em matéria de doutrinas do direito positivo, mas também no aspecto das teorias sobre a natureza do direito em geral, teorias essas que contêm um quê de ficção²².

A categoria de sujeito de direito está repleta de historicidade; não existe um sujeito autônomo. Seguindo o entendimento de Alicia Ruiz a esse respeito, o direito é uma grande ilusão, um mundo onde a realidade está deslocada e em seu lugar surge outra imagem que parece real (dever-ser). Então, agimos como se fôssemos livres e iguais, como se conhecêssemos as normas, como se fôssemos bons pais de família. Se todos somos iguais, então

²⁰BUTLER, Judith; SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Quién le canta al Estado-Nación*. Buenos Aires: Paidós, 2009. p. 57-58.

²¹Cf. RUIZ, 2007.

²²MARÍ, Enrique. *Teoría de las ficciones*. Buenos Aires: Eudeba, 2002. p. 321.

por que existem certos tratados internacionais que reconhecem especificidades de direitos de grupos sociais, ou melhor, que consentem em subjetividades diferentes? A categoria de sujeito de direito funciona como um dispositivo do discurso jurídico para universalizar aquilo que é consequência de uma sociedade em permanente conflito, fragmentada na constituição e formação de subjetividades.

Os enunciados abstratos e universais do discurso jurídico – sustentados pela ficção – servem para que aqueles que integram a noção coletivizada ou endogâmica de cidadania, associada a determinados valores sexistas, de gênero, classistas, étnicos, morais e éticos, acreditem que existe uma *justiça* que protege essa cidadania de qualquer desordem que possa pôr em questão essa identidade e esses valores comuns. Por exemplo, é necessária uma *justiça heterossexista* para sustentar um sistema heterossexual compulsivo. Segundo Monique Wittig,

a consequência desta tendência ao universalismo é que a mente heterossexual não consegue imaginar uma cultura, uma sociedade em que a heterossexualidade não decreta não só todas as relações humanas, mas também a própria produção de conceitos e todos os processos que driblam a consciência²³.

Os agenciamentos que sobrevivem às marcas do coletivo cidadão ou dos efeitos da categoria ficcional, “sujeito de direito”, buscam essa ideia particular do totalizante, em que o público é particular ainda que o particular não seja público. O desmoronamento das fronteiras da cidadania se dará em razão do interesse de abrir o público e o privado às entidades não classificadas normativamente;

²³ WITTIG, Monique. *The straight mind and other essays*. Nova York; Londres: Harvester Weatsheaf, 1992, p. 28.

exemplo disso é o debate sobre o acesso à instituição matrimonial entre pessoas do mesmo sexo. A endogamia da noção de cidadania é respaldada pela tríade foucaultiana poder-saber-verdade. Nas palavras de Gilles Deleuze, “[n]ão existe modelo da verdade que não remeta a uma forma de poder – nem saber nem mesmo ciência – que não expresse ou implique um ato, um poder que é exercido”²⁴. A constituição do corpo moderno acontece em momentos de relações de poder, as quais são múltiplas e complexas e

não podem dissociar-se, nem estabelecer-se, nem funcionar sem uma produção, uma acumulação, uma circulação, um funcionamento do discurso verdadeiro. Não existe exercício de poder sem uma certa economia dos discursos da verdade que funcionam nesse poder, a partir dele e através dele²⁵.

3 A PROVOCAÇÃO DA ALTERIDADE

Neste esquema complexo de agenciamentos, o que se fecha é o lado de fora, que se traduz na (ou poderíamos associá-lo à) ideia de *alteridade*.

É interessante ressaltar que o que fica de fora – dos *outros* não abrangidos pelo discurso jurídico – termina em uma massa homogênea formada pelas próprias narrativas hegemônicas. Isso se evidencia, por exemplo, nas políticas de tolerância do Estado em relação a deficiência ou direitos da mulher, nas quais o sujeito mulher ou o sujeito pessoa com deficiência ainda assim tem sua identidade coletivizada e as diferenças internas apagadas. A noção de *alteridade* provém de uma definição cultural e política por exclusão e que é necessária para reforçar a hegemonia. Voltando

²⁴DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Barcelona: Paidós, 1987, p. 65.

²⁵FOUCAULT, 2001, p. 34.

a Bauman, a alteridade é temporalizada “de maneira característica à ideia de progresso”²⁶ que possibilitou e serviu de fundamento à criação moderna de práticas colonizadoras.

O *outro* é a condição de suspensão de qualquer traço de humanidade e, conseqüentemente, a possibilidade de disposição por parte de quem o qualifica. Segundo Karina Bidaseca, foi Gayatri Chakravorty Spivak quem cunhou o conceito de *alterização* para descrever a dialética colonial por meio da qual “o Ocidente construiu os seus ‘outros’ e a si mesmo”²⁷.

Sujeito subalterno, “não é *um simples* sinônimo de ‘oprimido’, mas sim aquela pessoa que não pode ser representada, que não fala nem pela qual podemos falar. O subalterno é um *sujeito sem voz*”²⁸.

Existe um cruzamento interessante entre Spivak e Rivera Cusicanqui quando ambas as autoras criticam as políticas ocidentais que pretendem reassentar o sujeito subalterno, e, em um dado momento de sua análise, Rivera Cusicanqui parece confirmar o contundente não da resposta de Spivak a sua pergunta que indaga se o subalterno pode falar: a crítica de Rivera Cusicanqui às políticas oficiais multiculturalistas bem como às formas politicamente corretas de chamar os povos indígenas de povos originários, compara-se à crítica feita por Spivak ao encobrimento sistemático da voz e da experiência das mulheres. É difícil sair do lugar de alterização quando o reconhecimento provém dos paradigmas dominantes.

As experiências e identidades trans* têm sido constantemente invisibilizadas e deslocadas por mecanismos do discurso jurídico, ainda que não do conceito de cidadania, uma vez que sua exclusão

²⁶BAUMAN, 2011, p. 47.

²⁷BIDASECA, Karina. *Perturbando el texto colonial: los estudios (pos)coloniales en América Latina*. Buenos Aires: Editorial SB, 2010. p. 30.

²⁸BIDASECA, 2010, p. 33.

por parte do Direito serviu para sustentar a categoria de cidadania: para reivindicar o mencionado *universalismo cidadão*.

Tais identidades e experiências foram posicionadas como *outro* que não deve ser *o um*. De qualquer forma, o preço político das políticas de tolerância em um Estado de Direito foi o fato de não ter posicionado as subjetividades trans* como o outro *merecedor de vida* sempre e quando não adquiriu politicidade suficiente para ser equiparado à categoria de cidadão. Talvez explique os motivos pelos quais a transexualidade, a identidade travesti ou a transgeneridade ainda sejam consideradas transtornos da identidade sexual. A tolerância funciona como biopolítica para manter intactos os privilégios de uma classe generizada e sexualmente estabilizada segundo os padrões de sexualidade genérica.

4 A ORDEM SEXUAL E AS CORPOREIDADES TRANS*

A sexualidade sempre esteve na pauta da regulamentação jurídica tanto para reprimir atos ou condutas sexualmente imorais ou proibidas como para promover determinados esquemas legais de constituição familiar, proteger certas economias domésticas e fornecer a parcela de “naturalização do normal”.

A sexualidade é um construto histórico, contingente, de práticas complexas que incluem campos de enunciação: não há necessidade de concebê-la

como uma dada espécie de natureza que o poder tenta reduzir, ou como um domínio obscuro que o saber tenta, pouco a pouco, descobrir. É o nome que pode ser dado a um dispositivo histórico: não uma realidade subterrânea apreendida com dificuldades, mas sim uma grande rede superficial em que a estimulação dos corpos,

a intensificação do prazer, a incitação ao discurso, a formação de conhecimentos, o reforço dos controles e a resistência se encadeiam uns nos outros de acordo com grandes estratégias de saber e de poder²⁹.

O que deve ou não ser incluso nas fronteiras do sexo está determinado por uma operação de exclusão relativamente tácita. A construção do sexo é uma norma cultural que produz os corpos materialmente. Invocar a materialidade do sexo supõe a existência de uma história de discursos complexos que promoveram hierarquias e supressões sexuais de conformidade com as lógicas binárias heteronormativas. Seguindo a perspectiva de Judith Butler,

[u]m discurso restritivo de gênero que insista no binário homem-mulher como forma exclusiva de entender o campo do gênero, exerce uma operação reguladora de poder que naturaliza o caso hegemônico e reduz a possibilidade de se pensar em sua modificação³⁰.

O conceito de “visões normativas de feminidade e masculinidade” é um indicador de que o Direito, como prática social discursiva de atribuição de sentidos, incorporou elementos atribuídos pelo sistema binário sexo-gênero, promovendo políticas de normatização e normalização. Alguns exemplos dessas formas de sexualização dos corpos podem ser encontrados nas sentenças judiciais sobre readequação genital ou em sentenças judiciais que repudiam o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. A alteração, nos estudos sobre gênero e sexualidades, funciona como catalisador do incluído/excluído pelas normas do gênero binário

²⁹FOUCAULT, Michel. *Historia de la sexualidad*. Buenos Aires: Siglo XXI, 1982. t. 1, p. 76.

³⁰BUTLER, Judith. *Deshacer el género*. Barcelona: Paidós, 2006. p. 70-71.

(feminino/masculino) e também como dispositivo constituinte de subjetividades: o sujeito trans* é um sujeito colonizado.

Neste aspecto, vale ressaltar que o *processo de judicialização* das identidades trans* forma uma barreira *incapacitante* formulada com base no binômio tradicional que se imbrica no imaginário social. Da mesma forma que as barreiras arquitetônicas de qualquer espaço público posicionam hierarquicamente um corpo com capacidade sobre outro sem capacidade, uma sociedade que hierarquiza a sexualidade e o gênero faz uma distinção entre as corporeidades que merecem reconhecimento político legal e as que não merecem; uma retórica perigosa que se propõe a fixar critérios de humanidade de acordo com valores que, hierarquizados, conseguem impor-se socialmente.

Tem-se uma retórica que escreve e determina o humano de acordo com seus próprios limites culturais; o impedimento ao *outro, ao que ultrapassa os limites da inteligibilidade, ao que pode colocar em perigo a imunidade hegemônica é instituído como o não humano*. Por essa razão, muitas vezes são as barreiras sociais que condicionam as diversas existências. A dor, o mal-estar ou a discordância nas experiências trans* não estão localizados no corpo subalterno trans*, mas sim no confronto entre a experiência desse corpo em sua atomicidade e uma estrutura cultural, social, política, econômica e jurídica que impõe obstáculos que possibilitam o exercício dessa experiência.

A disputa tem como objetivo reconceber as normas em que os corpos são experimentados para ir contra os ideais impostos daquilo que um corpo deve ser e de como deve expressar-se: “[f]alar da sexualidade humana requer um conceito de material. Mas a ideia de material já chega até nós tingida de ideias preexistentes sobre as diferenças sexuais”³¹.

³¹ FAUSTO-STERLING, Anne. *Cuerpos sexuados*. Barcelona: Melusina, 2000, p. 39.

5 A BIOJUDICIALIZAÇÃO: RETÓRICAS DA EXCLUSÃO

Ora, qual o sujeito trans* que emerge da literatura jurídica na Argentina? Quais foram os mecanismos legais de gestão da transgeneridade como identidade construída com base na alteridade? O que veio recuperar a lei de identidade de gênero e como a recuperou? Que novas relações foram configuradas pela aprovação da lei? Que deslocamentos dispôs a norma legal em relação ao sujeito trans*? Até onde foram levados os limites da cidadania? Houve elementos diferenciais que foram desativados para a lei?

Boaventura de Sousa Santos considera que são três os componentes estruturais do Direito: a retórica, a burocracia e a violência. O autor indica que

[a] retórica não é só um tipo de conhecimento, mas também uma forma de comunicação e uma estratégia de tomada de decisões que se baseia na persuasão ou na convicção [...]; a burocracia é uma forma de comunicação e uma estratégia de tomada de decisões que se baseia em imposições autoritárias através da mobilização do potencial demonstrativo dos procedimentos regularizados e dos padrões normativos [...]; a violência é uma forma de comunicação e uma estratégia de tomada de decisões que se baseia na ameaça da força física³².

Antes da aprovação da lei de identidade, que impôs um limite ao poder judicial e ao médico legista em relação ao reconhecimento do direito de identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e transgêneras, a *transjudicialização* revelava a presença de cada um desses componentes: as práticas judiciais *relativas*

³²SANTOS, 2009, p. 57.

à transgeneridade caracterizavam-se por assumirem lógicas retóricas, burocráticas e violentas; os marcos judiciais seguiam os efeitos colonizadores das diferenças de gênero.

Práticas judiciais rituais que se apoiavam na negação da politicidade do sujeito trans*: a vulnerabilidade dos corpos trans* que se submetiam ao sistema judicial derivava de estarem sujeitos ao mundo plástico do Direito, que podia articular tais componentes como bem entendia, seguindo as prescrições de gênero binárias. A percepção marginal que o campo jurídico, em sua maioria, tinha de transgeneridade resultava de um efeito da prática performativa de gênero.

A gestão judicial da transgeneridade no Estado argentino antes da lei em pauta é um exemplo que ilustra e sustenta a tese do autor sobre a covariabilidade e articulação entre retórica, burocracia e violência. Na Argentina, a lei de regulamentação dos nomes (Lei n. 18.248³³) e a lei sobre o exercício da Medicina (Lei n. 17.132³⁴) demandavam a “judicialização” do pedido para se conseguir que o Estado reconhecesse o direito de identidade ou de expressão de gênero, e nessas dinâmicas o paradigma da patologização³⁵, bem

³³ ARGENTINA. Lei n. 18.248 de 10 de junho de 1969. Nombre de las personas. *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 24 jun. 1969. Disponível em: <www.sdh.gba.gov.ar/.../nacional/nac_ley18248.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2013.

³⁴ ARGENTINA. Lei n. 17.132, de 24 de janeiro de 1967. Régimen legal del ejercicio de la medicina, odontología y actividades auxiliares de las mismas. *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 31 jan. 1967. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/19429/texact.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

³⁵ A patologização define-se como o processo pelo qual a transexualidade é classificada como um transtorno mental que requer tratamento psiquiátrico, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), da Organização Mundial de Saúde (OMS), e o Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorder (DSM) (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), da American Psychiatric Association (APA). [Cf. MISSÉ, Miquel; COLLPLANAS, Gerard (Ed.). *El género desordenado: críticas en torno a la patologización de la transexualidad*. Barcelona: Egales, 2010. p. 265-275]

como o esquema performativo do gênero binário, erguiam-se como marcos favoritos para o entendimento e a *possibilidade de*.

Nas textualidades desses regulamentos normativos, a legislação associava genitalidade com registro do nome: o nome das pessoas dependia de seu sexo genital e era sobre esse paradigma biológico que o Direito empregava sua técnica de registro e identificação. Dessa maneira, o sexo, nessas retóricas, representava o destino do gênero e também o destino do *nome*.

Os dispositivos legais acima mencionados procuravam a judicialização das identidades trans*. Nesse aspecto, o acesso à justiça e a permanência nela (processo judicial) envolviam a biopolítica judicial: o emprego dos critérios retóricos, burocráticos e violentos:

1) A **retórica** estava presente nas leituras judiciais das corporalidades trans*: a ideia de entender o sujeito transexual como *uma pessoa confinada em um corpo errado* implicava manter incólume o critério de feminilidade e masculinidade hegemônicas como únicas opções no campo dos gêneros. A alegoria do confinamento pressupõe atributos que circulam no imaginário sociojurídico, os quais não precisam de maiores explicações. A identidade e o corpo transexual deixam de posicionar-se como possibilidade de existência e passam a ser situados em lugares de estados de passagem que vão de algo falso a algo verdadeiro; entra nessas dinâmicas uma instituição de verdade fornecida por uma autoridade que não é a pessoa nem seu corpo, mas sim uns/umas outr*s.

Além disso, essa definição de corpo errado presumia a existência, por contraste, de um corpo correto, e nesse ponto Lohana Berkins acertadamente pergunta-se:

O que é ser mulher? Esta mesma pergunta nos leva a algo que é bastante difícil na prática; leva-nos ao essencialismo. Existe algo que defina a mulher essencialmente? O

cariótipo? Os órgãos genitais? As funções reprodutoras?
A orientação sexual? A conduta, a roupa? Tudo isso junto?
Parte disso?³⁶

Revelava-se também na universalização das trajetórias trans* – como se todo o coletivo trans* fosse a mesma coisa – uma essencialização demasiadamente sofisticada da dispersão identitária, com a marca da patologização como estrutura do entendimento, de acordo com o protocolo biomédico.

2) A **burocracia** evidenciava-se no percurso que a pessoa em busca de reconhecimento legal devia percorrer, associada às imposições autoritárias determinadas pelo/a sentenciante da causa: quanto mais confinada a opção de autonomia, maiores os requisitos para certificar a veracidade da palavra. Os altos níveis de burocratização levavam os processos a durar mais de cinco anos, salvo em raras exceções.

3) Quanto à **violência**, esta se encontrava em todos os interstícios do processo, uma vez que a violência de gênero entrava em ação a partir do momento em que o solicitante devia *atestar o seu “transtorno de identidade” e a sua palavra era constantemente* questionada (inclusive muito antes de iniciar-se o processo, uma vez que o acesso à justiça dependia das condições materiais de existência de cada pessoa). Os mecanismos de violência não eram somente simbólicos, mas também materiais. Assim, a submissão a peritagens biomédicas implicava a efetuação de um escrutínio corporal invasivo e violatório de normas dos direitos humanos. Além disso, significava dar legitimidade ao papel orientador do corpo médico na definição de gênero de certos grupos sociais. Em todos os processos judiciais,

³⁶BERKINS, Lohana. Un itinerario político del travestimo. In: DIANA, Maffia (Comp.). *Sexualidades migrantes: género y transgénero*. Buenos Aires: Feminaria, 2003. p. 134.

as perícias constituem técnicas destinadas a um dizer representativo da verdade no discurso científico que as promove, apoiando-se na autoridade da ciência objetiva.

A transjudicialização permite pensar que o *problema* dos corpos trans* não está na sua própria corporeidade, mas sim no que os rodeia, principalmente nos discursos que *falam de* seus corpos e que “tornam um simples gesto em um critério clínico que define se alguém é ‘verdadeiramente’ homem ou mulher”³⁷. Como Judith Butler sublinha, estar preso a um regulamento é estar subjetivado por ele³⁸. Nesse sentido, esse *fala de* pressupõe a existência do que se nomeia. Não existe dialética possível, alternativa que permita que corpos sejam criados de suas próprias narrativas, ou trajetórias de vida e, conseqüentemente, de sua contínua subalterização.

6 A LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO: RUMO A UMA POLÍTICA SEXUAL LIBERTÁRIA

A República Argentina tinha cinco projetos de lei destinados a agenciar o direito ao reconhecimento da identidade de gênero³⁹. Os projetos eram: i) 1.736-D-2009 (1ª signatária deputada

³⁷MISSÉ, Miquel. Epílogo. In: _____; COLL-PLANAS, Gerard (Ed.). *El género desordenado: críticas en torno a la patologización de la transexualidad*. Barcelona: Egales, 2010. p. 274.

³⁸Cf. BUTLER, 2006.

³⁹No evento *IX Jornadas Nacionales de Debate Interdisciplinario en Salud y Población: “Direito à saúde e proteção social”*, enfatizei as seguintes críticas aos referidos projetos: em relação ao projeto de lei 1736-D-2009, destaquei a problemática de se criar um *Workshop* de Identidade de Gênero (art. 2), uma vez que podia enfatizar a supervisão do Estado em relação à autonomia da pessoa que desejava retificar seus documentos de identidade ou submeter-se a uma intervenção cirúrgica. Corria-se também o risco de se impor padrões determinantes de quem era qualificado para beneficiar do direito de alteração de documentos de identidade; acima de tudo, seria problemático definir o quem e o como desses padrões. O projeto de lei destacava o caráter paternalista do Estado sobre o critério de autonomia pessoal. Embora desjudicializasse, administrativizava o acesso ao direito registral. Além disso, era problemática a forma como legislava os requisitos

Augsburger)⁴⁰, reativado pelo projeto 1.879-D-2011 (1º signatário deputado Barrios)⁴¹; ii) 7.643-D-2010 (1ª signatária deputada Di

necessários à retificação de registro do sexo e mudança de nome no que tange a definir a estabilidade e a persistência dessa “desarmonia” (art. 8). (b) Quanto aos projetos de lei n. 7.643-D-2010 e n. 7.644-D-2010, a crítica centrava-se em como foram propostos: ter separado o reconhecimento do nome da assistência médica, circunstância que possibilitava a hierarquização dos direitos em jogo e ao mesmo tempo uma leitura discordante entre as corporeidades e as formas de identificação. Não obstante, a exigência de uma declaração juramentada que certificasse a necessidade de intervenção cirúrgica ou de tratamentos hormonais (7.643:3) era problemática, visto que o seu alcance não estava definido, ficando a aplicação dos mecanismos de controle administrativo a critério da autoridade, quando o consentimento informado e reconhecido no art. 4 devia ser o padrão que define o acesso a tais direitos. Além disso, era pouco aconselhável considerar estritamente a assistência psicológica (7.643:5) para pessoas que desejavam aceder a tais direitos quando o próprio dispositivo legal de assistência integral devia garanti-lo; caso contrário, dava a impressão de que se reforçava elipticamente a necessidade de um controle terapêutico conforme aos parâmetros do CIE e do DSM IV. A exigência de estabilidade e de permanência no gênero, como era o caso da apresentação de uma declaração juramentada para se ter direito à retificação dos registros de identidade (7.644:2) era alarmante no que se refere a habilitar o Estado a constituir-se gendarme do gênero dissidente ou de aprofundar uma política de controle e fiscalização de gênero, não mais judicialmente, mas administrativamente. (c) O projeto de lei 7.243-D-2010 não se pronunciava sobre o acesso à saúde integral. Reconhecia o direito à retificação dos registros de identidade, uma vez que importava reconhecer a identidade de gênero (artigo 1A). O inconveniente era que outorgava poderes ao órgão executivo para permitir a formação de comitês de bioética mediante o pedido de relatórios especiais (art. 3). Além disso, a forma como legislava a retificação era controversa e um tanto confusa (art. 4). Todavia, a proposta apresentava alterações complementares necessárias para definir uma estrutura jurídica que se enquadrasse nos direitos que reconhecesse. (LITARDO, Emiliano. Los cuerpos del juicio. Aproximaciones hacia las propuestas legislativas en Argentina en relación al derecho a la identidad y expresión de género. In: JORNADAS NACIONALES DE DEBATE INTERDISCIPLINARIO EN SALUD Y POBLACIÓN, 9. *Direito à saúde e proteção social*. Buenos Aires, 10 a 12 de agosto. Disponível em: <http://webiigg.sociales.uba.ar/saludy poblacion/?seccion=jornadas_nacionales>. Acesso em: 5 ago. 2013.

⁴⁰ ARGENTINA. Projeto n. 1.736-D-2009. Identidad de genero: asegurar el reconocimiento y dignidad de las personas trans: transexuales, travestis, transgenero. rectificacion registral del sexo. Disponível em: <www.lgbt.org.ar/.../1736_Identidad_Augsburger.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2013.

⁴¹ ARGENTINA. Projeto n. 1.879-D-2011. Ley de identidad de género. Disponível em: <<http://www1.hcdn.gov.ar/proyxml/expediente.asp?fundamentos=si&numexp=1879-D-2011>>. Acesso em: 5 set. 2013.

Tullio); iii) 7.644-D-2010 (1ª signatária deputada Di Tullio); iv) 7.243-D-2010 (1ª signatária deputada Giudici); y v) 8.126-D-2010 (1ª signatária deputada Conti). Este último – promovido pela Frente Nacional por uma Lei de Identidade de Gênero⁴² – foi o que serviu de base ao texto modificado e definitivo da Lei n. 26.743, a lei de identidade de gênero.

A Lei n. 26.743 implica uma transformação *para* o Estado *em prol* do reconhecimento político e jurídico das identidades e corporeidades trans*. Essa mudança foi obtida por meio da práxis do ativismo trans* argentino e de suas alianças políticas. A lei aprovada reposiciona o poder constituinte do discurso médico-jurídico que, durante muito tempo, trabalhou na construção de situações de vulnerabilidade para as subjetividades trans* mediante a facilitação ou do retraimento referente ao reconhecimento do direito à identidade de gênero.

O texto aprovado prevê o direito à retificação dos dados registrais quando estes não concordarem com o gênero autopercebido da pessoa⁴³. Além disso, garante de forma (a) integral, (b) complementar, (c) autônoma e (d) suficiente o acesso à saúde integral⁴⁴, o que significa o acesso a hormônios e

⁴²ARGENTINA. Frente Nacional por la Ley de Identidad de Género (FNLIG). Projeto n. 8.126_D-2010. Disponível em: <<http://frentenacionaleydeidentidad.blogspot.com.ar/>>. Acesso em: 5 set. 2013.

⁴³ARTIGO 3: Do exercício. Toda pessoa poderá solicitar a retificação de seu registro de sexo e a mudança de prenome e imagem quando estes não coincidirem com sua identidade de gênero autopercebida. (ARGENTINA, 2012)

⁴⁴ARTIGO 11: Do direito ao livre desenvolvimento pessoal. Toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos pode, em conformidade com o art. 1º da presente lei e com a finalidade de garantir o pleno gozo de sua saúde, submeter-se a intervenções cirúrgicas totais e parciais e/ou a tratamentos hormonais completos para adequar seu corpo, incluindo sua genitália, à sua identidade autopercebida, sem haver necessidade de solicitar autorização jurídica ou administrativa. Para ter acesso a tratamentos hormonais completos, não será necessário certificar a vontade do

a intervenções cirúrgicas de redistribuição genital, total ou parcial. Para o exercício desses direitos, a lei não exige nenhum tipo de atestado médico, não pede que sejam formados comitês de biotécnica, tampouco admite condicionamentos entre um direito e outro. Para garantir que isso corra, a lei desarticula e condena qualquer ato que perturbe, obstaculize, negue ou prejudique qualquer um dos direitos contidos nela, considerando tais ações práticas discriminatórias⁴⁵.

A lei revoga um dispositivo que era o maior obstáculo ao exercício autônomo de quem desejava fazer uma intervenção cirúrgica de redistribuição genital: a alínea 4 do art. 19º da Lei n. 19.132⁴⁶. Além do mais, o documento sancionado implica uma

indivíduo relativamente à intervenção cirúrgica de redistribuição genital, total ou parcial. Em ambos os casos, exige-se, unicamente, o consentimento informado da pessoa. No caso de pessoas menores de idade, aplicam-se os princípios e requisitos definidos no art. 5º para a obtenção de consentimento informado. Sem prejuízo do exposto, em caso de obtenção de consentimento para intervenção cirúrgica total ou parcial, deverá contar-se, além disso, com a observância por parte da autoridade judicial competente de cada jurisdição que deverá zelar pelos princípios de capacidade progressiva e do melhor interesse da criança, de acordo com as disposições da Convenção dos Direitos da Criança e constantes na Lei n. 26.061 de proteção plena dos direitos da criança e do adolescente. A autoridade jurídica deverá pronunciar-se dentro de um prazo não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data de solicitação de conformidade. Os agentes do sistema público de saúde, quer pertençam ao Estado, ao setor privado ou ao subsistema de obras sociais, devem garantir em caráter permanente os direitos que a lei reconhece. Todas as prestações de cuidados médicos referidas no presente artigo estão incluídas no Plano Médico Obrigatório ou equivalente, conforme o regulamento da autoridade de aplicação. (ARGENTINA, 2012)

⁴⁵ARTIGO 13: Da aplicação. Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo interpretar-se e aplicar-se as normas sempre a favor do acesso ao mesmo. (ARGENTINA, 2012)

⁴⁶ARTIGO 14: Revoga-se a alínea 4 do art. 19º da Lei n. 17.132. (ARGENTINA, 2012)

alteração na lei de regulamentação dos nomes, desarticulando a condição que pressupunha o sexo biológico para que a inscrição do nome da pessoa fosse feita no registro civil. Assim, dá-se preferência à vontade da pessoa, e não se judicializa nem se administrativiza o direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, facilitando a manifestação da vontade por meio de um simples formulário no qual consta a solicitação de retificação do nome, devendo, no caso de intervenções cirúrgicas, também ser obtido um consentimento informado⁴⁷. Ainda em relação a esse dispositivo e à necessidade de revalorizar o direito à autonomia corporal, a lei de identidade de gênero evita qualquer definição normativa de categorias identitárias como “travesti”, “transexual” ou “transgênero”⁴⁸.

Além disso, a legislação garante o reconhecimento da identidade de gênero de meninos, meninas e adolescentes trans*

⁴⁷ARTIGO 4: Dos requisitos. Toda pessoa que solicitar retificação de seu registro de sexo e alteração de seu prenome e imagem, no âmbito da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

1. Atestar a idade mínima de 18 (dezoito) anos, sendo exceção o disposto no art. 5º da presente lei.
2. Apresentar diante do Registro Nacional de Pessoas Físicas, ou suas filiais correspondentes, uma solicitação mostrando estar amparada pela presente lei, requerendo a retificação do registro da certidão de nascimento e do novo documento nacional de identidade correspondente, conservando-se o número original.
3. Expressar o novo prenome escolhido com o qual deseja registrar-se.

Em caso algum será exigido um certificado de intervenção cirúrgica para redistribuição genital, total ou parcial, e/ou para terapias hormonais ou outro tratamento médico ou psicológico. (ARGENTINA, 2012)

⁴⁸ARTIGO 2: Da definição. Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero da forma como cada pessoa a sente, a qual pode corresponder ou não ao sexo designado no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. Pode envolver a alteração da aparência ou da função do corpo através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra ordem, sempre que o seja livremente escolhido. Inclui também outras expressões de gênero, como indumentária, hábitos e modo de falar. (ARGENTINA, 2012)

nos âmbitos em que venham a desempenhar suas atividades⁴⁹, principalmente no que diz respeito ao nome e ao registro civil, devendo respeitar-se o nome autopercebido e o acesso à saúde integral. A lei inclui, para tais fins, a figura do “advogado da criança” de acordo com a legislação vigente relativa à infância e adolescência, o que reforça o direito de proteção à autonomia corporal da subjetividade infantojuvenil⁵⁰.

Com essa lei, que também inclui migrantes⁵¹, o Estado argentino reconhece a policidade nas subjetividades trans*: ela

⁴⁹ARTIGO 12: Do tratamento digno. Deverá ser respeitada a identidade de gênero adotada pelas pessoas, principalmente por crianças e adolescentes, que utilizem um prenome diferente do atribuído em seu documento nacional de identidade. A pedido do interessado, o prenome adotado deverá ser utilizado para referência, registro, arquivamento, chamamento e qualquer outra ação ou serviço, tanto no domínio público como no privado. Quando a natureza da ação tornar necessário registrar os dados pessoais no documento nacional de identidade, será utilizado um sistema que combine as iniciais do nome, o sobrenome completo, o dia e ano do nascimento e o número do documento, e será adicionado o prenome escolhido por questões de identidade de gênero à solicitação do(a) interessado(a). Nas circunstâncias em que a pessoa deva ser chamada em público, deverá utilizar-se unicamente o prenome escolhido que respeite a identidade de gênero adotada. (ARGENTINA, 2012)

⁵⁰ARTIGO 5: Das pessoas menores de idade. Em relação às pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade, a solicitação dos trâmites referidos no art. 4º deve ser efetuada através de seus representantes legais e com expressa conformidade do menor, tendo em conta os princípios de capacidade progressiva e o melhor interesse da criança conforme se encontram estipulados na Convenção dos Direitos da Criança e na Lei n. 26.061 de proteção plena aos direitos da criança e do adolescente. Além disso, a pessoa menor de idade deverá contar com a assistência do advogado da criança, prevista no art. 27 da Lei n. 26.061. Quando por alguma razão for negado ou impossível obter o consentimento de algum(a) dos(as) representantes legais do menor de idade, pode recorrer-se a via sumaríssima para que os(as) devidos(as) juízes tomem uma resolução, levando em conta os princípios de capacidade progressiva e o melhor interesse da criança, conforme se encontram estipulados na Convenção dos Direitos da Criança e na Lei n. 26.061 de proteção plena aos direitos da criança e do adolescente.

⁵¹No Decreto Regulamentar da Lei, o Decreto n. 1007/2012, o art. 9 prevê que as pessoas estrangeiras que solicitarem permanência ou residirem legalmente

deixa de ser considerada patológica, doentia ou disfórica. Mesmo quando as identidades se expressam binariamente (masculino ou feminino), o resultado político-jurídico do texto é, sem dúvida alguma, expor que o conceito de masculinidade e feminilidade são

na República Argentina podem solicitar a averbação ou retificação da mesma, de acordo com a sua identidade de gênero e apresentando o seu documento de identidade, a certidão de nascimento, o passaporte, a sentença judicial ou qualquer outra documentação devidamente legalizada em que se disponha ou conste a retificação de sexo e/ou a mudança de nome(s) de acordo com a legislação de seu país de origem.

As pessoas estrangeiras com permanência legal na República que não puderem retificar ou não tiverem retificado o sexo em seu país de origem, que não se enquadrem na condição de expatriadas ou refugiadas e que solicitem o seu reconhecimento em virtude da Lei nº 26.743, deverão cumprir os seguintes requisitos:

- (a) Ter permanência legal na República Argentina.
- b) Ser portadoras do Documento Nacional de Identidade para estrangeiros.
- c) Explicitar na solicitação os motivos pelos quais a retificação de sexo não é possível em seu país de origem.

A solicitação se efetuará nas repartições designadas pelo Registro Nacional de Pessoas. A repartição receptora dos trâmites aceitará os mesmos mediante os procedimentos de captura digital e deverá verificar o cumprimento dos requisitos exigidos. Uma vez verificados os requisitos, o Registro Nacional de Pessoas encaminhará a solicitação e informará a Direção Nacional de Migrações da opção de alteração de sexo e/ou o prenome do estrangeiro para que a última efetue as modificações correspondentes à permanência dessa pessoa no país, de forma a corresponderem ao Documento Nacional de Identidade a ser emitido. Uma vez que a Direção Nacional de Migração formalize as alterações requeridas, deverá informar o Registro Nacional de Pessoas para que este órgão emita o Documento Nacional de Identidade do(a) cidadão/cidadã. Caso a Direção Nacional de Migrações recuse por motivo válido a alteração solicitada, o Registro Nacional de Pessoas comunicará a recusa da solicitação ao/à cidadão/cidadã. A documentação emitida à pessoa estrangeira neste caso só terá validade na República Argentina. A Direção Nacional de Migrações e a Direção Nacional do Registro Nacional de Pessoas implementarão conjuntamente os mecanismos de comunicação dessa restrição, respeitando-se especialmente as disposições nos art. 6º, 9º e 12 da Lei n. 26.743. (ARGENTINA, 2012)

A Direção Nacional de Migrações e o Registro Nacional de Pessoas determinarão os procedimentos a serem cumpridos pelas pessoas expatriadas ou refugiadas. (ARGENTINA, 2012)

categorias políticas, e não meros ontologismos. Tanto uma como a outra são efeitos das relações de poder e das construções normativas que se instalam em um sistema sociossexual. Para as instituições do Estado, a genitalidade deixa de ser o destino do corpo que a comporta. Com efeito, a lei desativa os determinismos psicológicos e o naturalismo corporal e identitário que serviu de fundamento para colonizar as corporeidades diversas. Uma corporeidade transmasculina não difere de uma biomasculinidade *para* o Estado. Portanto, houve uma violência institucional que foi desativada por essa política pública. Embora ainda falte aprofundar uma série de mudanças destinadas a pôr em questão padrões normativos que ainda circulam no campo das práticas e lutas sociossexuais, essa normativa é um avanço promissor que se enquadra no que Dean Spade denomina “consciência diferencial”⁵².

7 CONCLUSÃO

As formas jurídicas adotadas pelo direito poderiam contribuir para promover mudanças sociais na medida em que as valorizações referentes às sexualidades se expressassem em múltiplas linguagens sem hierarquizações de espécie alguma que excluam ou denigam formas diferentes. Ainda assim, as outras formas jurídicas que procuram, de boa-fé, estimular essas mudanças podem contribuir inconscientemente para coisificar as diversidades e fomentar as diferenças. Nesse caso, deve-se revisar o conceito limitado de gênero e sexualidade que toma conta do imaginário social e jurídico e que, ao ser imposto no sistema de relações de pensamento e percepção, acaba por ofuscar e estigmatizar diversas expressões de identidade de sexo-gênero.

⁵²SPADE, 2011.

As políticas de tolerância, que frequentemente emergem das retóricas da igualdade, devem ser evitadas: ainda que sejam úteis como paliativo para o vazio normativo no caso de pessoas em situação de vulnerabilidade, cabe prever a não abolição das diferenças e o não universalismo das subjetividades sob o risco de se essencializar o coletivo. A situação de vulnerabilidade que caracteriza determinados grupos sociais, que recorrem ao sistema judicial em busca de ressarcimento expresso em termos de reconhecimento e embasado em uma autopercepção como sujeitos políticos, muitas vezes foi previamente fabricada pelo próprio sistema normativo de regras jurídicas: leva-se a crer que na solicitação de justiça não está em jogo qualquer critério de interpretação em relação à corporeidade humana. Contudo, essa humanidade foi expropriada muito antes.

Por fim, e resgatando a citação de Clarice Lispector no início deste artigo, ainda que o Direito possa domesticar as liberdades e os processos emancipatórios das diversidades, existem brechas, falhas, lacunas rebeldes que demonstram a instabilidade de sua performatividade: o plástico torna-se elástico. Nesse sentido, os corpos não são apenas colocados, mas têm também a possibilidade de colocarem-se em lugares onde são invisibilizados, (pre)julgados, excluídos, (re)interpretados ou inconcebidos. Michel Foucault afirma:

[O] corpo é o ponto zero do mundo, ali onde os caminhos e os espaços se cruzam o corpo não está em parte alguma: é a partir desse pequeno núcleo utópico no coração do mundo que sonho, falo, expresso, imagino, percebo as coisas no lugar onde se encontram e também as nego pelo poder indefinido das utopias que imagino. Meu corpo é como a Cidade do Sol: não tem um lugar, mas dele saem e irradiam todos os lugares possíveis, reais ou utópicos⁵³.

⁵³FOUCAULT, Michel. *El cuerpo utópico: las heterotopías*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2010. p. 16.

O “núcleo utópico” é a resistência aos discursos que oprimem e também àqueles outros cujas leituras são opacas, restritas ou circulares.

Bodies from the other side: the law of gender identity in Argentina.

Abstract: This article discusses the recognition landmarks that enabled the sanction of Argentina’s gender identity law. It describes the situation of the political/legal constitution of transvestites and transsexuals before the rule of law and the paradigm shift provided by the new law. The legal norm establishes anti-discriminatory mechanisms for the Government to legally and politically recognize transvestite and transgender corporealities and identities. The implications of this norm have a far-reaching effect on disarming the institutional violence this population has suffered when it comes to their rights to citizenship. The articulation between the transvestite and transsexual movement and their alliances within a particular political context succeeded in having the approved act to pave the way for dejudicialization and depathologization in public acknowledgment circles. This is a significant breakthrough as this public policy allowed the theoretical and political demands of this group to be incorporated into the law of the land.

Keywords: Argentina gender identity law. Access to citizenship.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Lei n. 17.132, de 24 de janeiro de 1967. Régimen legal del ejercicio de la medicina, odontología y actividades auxiliares de las mismas. *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 31 jan. 1967. Disponível em: <<http://estatico.buenosaires.gov.ar/areas/salud/regulacion/files/Leyes%20Nacionales/Ley%2017132.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

ARGENTINA. Lei n. 18.248, de 10 de junho de 1969. Nombre de las personas. Buenos Aires, *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 24 jun. 1969. Disponível em: <www.sdh.gba.gov.ar/.../nacional/nac_ley18248.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2013.

ARGENTINA. Lei n. 26.618, de 15 de julho de 2010. Promulgada em 21 de julho de 2010. Código Civil. Modificación. *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 21 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/169608/norma.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

ARGENTINA. Lei n. 26.743, de 9 de maio de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://www1.hcdn.gov.ar/BO/boletin12/2012-05/BO24-05-2012leg.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

ARGENTINA. Projeto n. 1.736-D-2009. Identidad de genero: asegurar el reconocimiento y dignidad de las personas trans: transexuales, travestis, transgenero. rectificacion registral del sexo. Disponível em: <www.lgbt.org.ar/.../1736_Identidad_Augsburger.pdf>. Acesso em: 5 set. 2013.

ARGENTINA. Projeto n. 1.879-D-2011. Ley de identidad de género. Disponível em: <<http://www1.hcdn.gov.ar/proyxml/expediente.asp?fundamentos=si&numexp=1879-D-2011>>. Acesso em: 5 set. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Ética posmoderna*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

BERKINS, Lohana. Un itinerario político del travestimo. In: DIANA, Maffia (Comp.). *Sexualidades migrantes: género y transgénero*. Buenos Aires: Feminaria, 2003.

BIDASECA, Karina. *Perturbando el texto colonial: los estudios (pos) coloniales en América Latina*. Buenos Aires: Editorial SB, 2010.

BUTLER, Judith. *Deshacer el género*. Barcelona: Paidós, 2006.

BUTLER, Judith; SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Quién le canta al Estado-Nación*. Buenos Aires: Paidós, 2009.

CABRAL, Mauro. *S/t. Buenos Aires*. Disponível em: <<http://www.ciudadaniasexual.org>>. Acesso em: 24 mar. 2013.

CÁRCOVA, Carlos María. Notas acerca de la *teoría crítica del derecho*. In: COURTIS, Christian (Comp.). *Desde otra mirada*. Buenos Aires: Eudeba, 2009. p. 19-38.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. *Ch'ixinakax utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Barcelona: Paidós, 1987.

FAUSTO-STERLING, Anne. *Cuerpos sexuados*. Barcelona: Melusina, 2000, p. 39.

FOUCAULT, Michel. *El cuerpo utópico: las heterotopías*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Historia de la sexualidad*. Buenos Aires: Siglo XXI, 1982. t. 1.

FOUCAULT, Michel. *Los anormales*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2001.

GRUNER, Eduardo. *La oscuridad y las luces: capitalismo, cultura y revolución*. Buenos Aires: Edhasa, 2010.

HABERMAS, Jurgen. *El discurso filosófico de la modernidad*. Buenos Aires: Katz, 2010.

LISPECTOR, Clarice. *Cuentos reunidos*. Madri: Siruela; Grupal, 2012.

LITARDO, Emiliano. Los cuerpos del juicio. Aproximaciones hacia las propuestas legislativas en Argentina en relación al derecho a la identidad y expresión de género In: JORNADAS NACIONALES DE DEBATE INTERDISCIPLINARIO EN SALUD Y POBLACIÓN, 9. *Direito à saúde e proteção social*. Buenos Aires, 10 a 12 de agosto. Disponível em: <http://webiigg.sociales.uba.ar/saludypoblacion/?seccion=jornadas_nacionales>. Acesso em: 5 ago. 2013.

MARÍ, Enrique. *Teoría de las ficciones*. Buenos Aires: Eudeba, 2002.

MISSÉ, Miquel. Epílogo. In: _____; COLL-PLANAS, Gerard (Ed.). *El género desordenado: críticas en torno a la patologización de la transexualidad*. Barcelona: Egales, 2010. p. 265-275.

MISSÉ, Miquel; COLL-PLANAS, Gerard (Ed.). *El género desordenado: críticas en torno a la patologización de la transexualidad*. Barcelona: Egales, 2010. p. 265-275.

RUIZ, Alicia. *Idas y vueltas: por una teoría crítica del derecho*. Buenos Aires: Ed. del Puerto SRL, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Sociología jurídica crítica*. Madrid: Trotta; ILSA, 2009.

SPADE, Dean. *Normal life: administrative violence, critical trans politics, and the limits of law Brooklyn*, 2011. Disponível em: <<http://crg.berkeley.edu/sites/default/files/Nov18-DeanSpadeReadings.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

VITURRO, Paula. *El revés del derecho*. Buenos Aires, 2011. Disponível em: <<http://www.pagina12.com.ar/diario/suplementos/soy/1-2048-2011-07-15.html>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

WILLIAMS, Patricia. La dolorosa prisión del lenguaje de los derechos. In: _____. BROWN, Williams; _____. JARAMILLO SIERRA Isabel Cristina. *La crítica de los derechos*. Bogotá: Universidad de los Andes/ Siglo del Hombre, 2003. p. 146-165.

WITTIG, Monique. *The straight mind and other essays*. Nueva York; Londres: Harvester Weatsheaf, 1992.

Enviado em 11 julho de 2013.

Aceito em 22 de novembro de 2013.